



**A REEDUAÇÃO MASCULINA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA PREVENÇÃO
DA VIOLENCIA DE GÊNERO: DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS**

Maria Clara Chiesa FARIAS¹

RESUMO: O artigo investiga como políticas públicas de reeducação masculina podem contribuir para prevenir a violência de gênero e quais barreiras jurídicas e sociais dificultam sua efetivação. Parte-se da compreensão de que a violência de gênero resulta de construções históricas e sociais que impõem papéis distintos a homens e mulheres, legitimando a dominação masculina. Para sustentar a análise, são utilizados referenciais teóricos como Judith Butler (1990), que concebe o gênero como performance, e Pierre Bourdieu (1998), que evidencia a persistência das estruturas simbólicas de desigualdade. A metodologia adotada é de caráter empírico e qualitativo, baseada em observação e experimentação para identificar relações de causa e efeito. O estudo recorre à revisão bibliográfica de artigos e obras acadêmicas, à análise de legislação e de programas jurídicos e sociais existentes, sistematizando dados e experiências para compreender padrões de comportamento masculino que se relacionam à violência de gênero. Procurando concluir-se que a reeducação masculina, articulada a estratégias de justiça reparadora e políticas educacionais, constitui instrumento central para a desconstrução de padrões de masculinidade nocivos e para a promoção de equidade de gênero. Buscando assim, uma resposta para a prevenção da violência de gênero no fator chave de mudança do comportamento masculino.

Palavras-chave: Masculinidade. Violência de gênero. Reeducação. Políticas públicas. Justiça restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

O papel desempenhado na perpetuação da violência de gênero advém de uma construção histórica e social, que determinou a cada um dos sexos limites, em suas identidades, atuações específicas, e suas vivências em todas as áreas. Em razão disso, comportamentos culturalmente reproduzidos são refletidos por características distintas, que separam a forma como

¹ Discente do 4º Termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: mariaclarachiesa@gmail.com

homens e mulheres são tratados e percebidos na sociedade, o que vem a contribuir diretamente para a existência de uma opressão masculina, da figura vista mais forte, sobre a feminina, a mais frágil.

Segundo a filósofa Judith Butler, o gênero não é uma identidade fixa, mas uma performance reiterada de normas sociais, o que implica que a masculinidade violenta é um efeito de estruturas que legitimam certas formas de dominação (Butler, 1990). Hodieramente tem se buscado mecanismos que estimulem a violência de gênero na sociedade, com uma tentativa de desenvolvimento de políticas públicas que possam atuar na prevenção, coibindo esse comportamento reiterado no combate a violência de gênero.

Sendo assim, o tema exposto é de grande relevância desde um contexto histórico até os dias atuais, visto que a tentativa de impor a formalidade na igualdade entre homens e mulheres se mostra incabível em uma sociedade que ainda há diversos obstáculos à figura feminina, sobretudo quando se observa que a violência de gênero revela uma desigualdade profundamente enraizada. A dominação masculina persiste por meio de estruturas simbólicas que mantêm a desigualdade mesmo sob a aparência de igualdade formal (Bourdieu, 1998).

Dessa maneira, o trabalho tem finalidade de investigar como a reeducação masculina, quando inserida por política pública e articulada com o sistema jurídico, pode reduzir e prevenir a violência, a partir de uma perspectiva que analise a posição do homem pela desconstrução de padrões de masculinidade nocivos que acarretam em agressões. Portanto, o objetivo geral do trabalho será tratado sobre a eficácia da implementação de políticas públicas de reeducação masculina como instrumento de ação e meio para alcançar o real combate a tal forma de violência, destacado nas raízes dos problemas que devem ser observados e prevenidos. Como objetivo específico, tem se a compreensão de como as construções sociais sobre masculinidade influenciam comportamentos violentos; o exame de embasamentos jurídicos, com análise de legislação e programas existentes; e hipóteses de caminhos para o fortalecimento ou criação de políticas públicas que envolvam os homens como agentes de transformação.

O presente artigo utiliza-se da metodologia de estudo empírico, como uma observação e experimentação que oferecem dados para sistematizar uma teoria, é o principal método da relação de causa e efeito, que pode ser comprovado no plano de existência, daíllo apresentado conceitualmente. Quanto ao procedimento é uma pesquisa mediante revisão bibliográfica, artigos científicos sobre o tema, além de programas jurídicos sociais que atuam na área, a partir de uma abordagem qualitativa (Bardin 1977, p.229) que explora a complexidade de

um fenômeno, utilizando dados retirados de observações, experiências e contextos para assim compreender significados, e identificar padrões. E na presente pesquisa, busca entender como a construção da masculinidade, observada por comportamentos instigados nos homens, pode atingir um padrão de dominação, que traga como consequência a violência de gênero.

2. OS PAPÉIS SOCIAIS E OS DESENVOLVIMENTOS DA MASCULINIDADE

Os homens e as mulheres são tratados de forma diferente desde sempre em nossa sociedade, em razão a qual o sexo que pertencem, desde pequenas são separadas de acordo com o órgão genital que têm ao nascer. Para meninas e mulheres: brincadeiras com bonecas, delicadeza, sensibilidade, “nasceram para ser mães e esposas”, atividades associadas ao âmbito doméstico e cuidado. Quanto aos meninos e homens, o papel de gênero está relacionado às brincadeiras com carrinho, lutas, desempenho no âmbito público, ascensão pessoal e profissional, além de demonstrar força física, competitividade e virilidade.

Alguns termos populares reproduzem ideias como "mulheres não conseguem comandar" "mulheres são choronas e dramáticas" "homem que é homem não chora" "homem não deve demonstrar medos e inseguranças". Parece então nesse sentido, que ser homem é ignorar “características femininas”, assim como ser mulher também é negar as “características masculinas”, na medida em que se deixar de considerar o sexo as atribuições femininas são vistas como inferiores, se algum homem aparentar qualquer traço desse tipo é tratado com inferioridade pelos outros, com falas retratadas de xingamentos ouvidos por exemplo, de "Mulherzinha" que homens que demonstram sensibilidade ouvem dos demais, e nessa lógica é possível concluir que características tidas como "de homem" são aprendidas através da repetição de gestos, falas e atitudes direcionadas desde que nascemos.

Segundo esse raciocínio, a construção social da masculinidade está intimamente ligada à dominação, ao controle, e à negação da vulnerabilidade, o que contribui para a legitimação da violência como forma de afirmação identitária masculina. Segundo Connell (1995), apresenta a masculinidade hegemônica, esta que demonstra o padrão cultural dominante que naturaliza a superioridade do masculino sobre o feminino e silencia formas alternativas de masculinidade, muitas vezes por meio da força e da coerção.

Essa configuração torna-se um fator-chave na reprodução da violência de gênero, à medida que comportamentos violentos passam a ser interpretados como expressões legítimas ou esperadas da virilidade. O conceito de masculinidade homogênea foi primeiro proposto em um estudo de campo sistematizados no artigo "Towards a New Sociology of Masculinity" (Carrigan, Connell and Lee, 1985) o projeto forneceu evidências empíricas realizadas em escolas australianas, sobre construção do gênero, trazendo criticidade ao desenvolvimento literal do papel sexual masculino, e propôs um modelo de masculinidades em múltiplas relações de poder, de autoridade, como o primeiro pilar da abordagem da masculinidade. O segundo pilar estabeleceu as dinâmicas de classe, que considera o entrelaço entre masculinidade e posição socioeconômica que pertencem, e o terceiro pilar, a reprodução histórica das categorias sociais, como a masculinidade foi construída ao longo do tempo. Por sua vez, o modelo foi sistematicamente integrado a uma teoria de gênero sociológica baseada nesses três pilares explorando sexualidade homogênea e feminilidade enfatizada, esse conceito articulado evidência fontes aparentemente díspares, baseadas em teorias feministas do patriarcado, e debates sobre o papel dos homens na transformação da cultura do patriarcado (Goode, 1982).

Como resultado desses estudos aplicados pela principal teoria da masculinidade homogênea, foi possível concluir que esse tipo é o mais valorizado socialmente, e homens que não se encaixam ou não se identificam com esse padrão sofrem pressão, exclusão e violência, também, é expressa de diferentes maneiras e depender do contexto e da cultura, hegemonia masculina é mantida por meio de instituições como a escola, o esporte, a mídia e a família. Muitos homens participam da manutenção dessa hegemonia, mesmo sem se beneficiar diretamente dela, é o que Connell chama de "conivência patriarcal", outro ponto em destaque foi a percepção da prática da homofobia como policiamento de gênero (Connel, 1985).

Por conseguinte, é preciso estabelecer as diferenças entre o conceito de masculinidade para masculinidade homogênea, em suma, a primeira é conjunto de comportamentos e papéis socialmente associados aos homens, podendo variar de cultura para cultura e ao longo do tempo, ou seja é um conceito dinâmico e com diferentes expressões de ser. A segunda, por sua vez, é normativa, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres e outras identidades de gênero consideradas "femininas" aos homens, geralmente baseado num padrão dominante, tenta impor um único modelo de "homem ideal", excluindo ou diminuindo quem não se encaixa nesse padrão. Diante do exposto,

é evidente que através das construções sociais sobre o sexo feminino e o masculino, resultam na perpetuação de atitudes e padrões desenvolvidos sobre gênero, que podem desencadear na violência.

Na obra “Gender Trouble” de Judith Butler (1990) a autora traz a chamada teoria da performatividade de gênero, explica que gênero não é o que somos, mas algo que fazemos, ou seja uma performance, desconstruindo a ideia de que gênero é uma identidade fixa, e não possui uma essência interna, pelo seu efeito ser advindo de práticas discursivas e sociais (Butler, 1990). Em comparação a isso, a violência de gênero não poderia ser compreendida como um fenômeno individual, mas deve ser analisada por normas que impõem padrões de masculinidade e feminilidade. Dessa forma, naturalizar como essência própria, comportamentos masculinos agressivos como expressão de um suposto “gênero verdadeiro”, causam consequências como a reprodução e sustentação de práticas de violência contra mulheres e conflitos de gênero.

3. ENFRENTAMENTO JURÍDICO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB O PAPEL DE INTERVENÇÃO COM HOMENS

A violência representada em qualquer forma seja física ou psicológica, é um assunto que apresenta grandes evidências na sociedade, principalmente através de veiculação das mídias de forma excessiva, a partir desse fato é possível perceber que mesmo pelo excesso de evidências, há um cenário de invisibilidade, onde a sociedade em sua grande maioria reconhece que essa violência existe, mas não se incomoda de procurar e levantar mudanças para isso, ou de invocar informações sobre como proceder. Nessa perspectiva, encaixa-se a importância e a relevância da promoção de políticas públicas, pois elas representam programas e propostas governamentais, direcionando melhorias específicas, e visando atender as necessidades da sociedade.

O sociólogo Durkheim (2011) em sua obra "As Regras do Método Sociológico" entende que as relações humanas são contaminadas pela violência, referindo-se a coerção imposta pelos fatos sociais, não necessariamente "violência" em um sentido físico estritamente, mas de forma simbólica e estruturais de pressão que forçam os indivíduos a agir conforme normas sociais. Ademais, cabe reconhecer que os processos civilizatórios passaram por várias formas de violência, conforme sua evolução e anseios correspondentes, e quando essa violência toma proporções que

os demais meios de controle social não conseguem controlar, e tornam-se insuficientes para harmonizar o convívio social, surge a necessidade de atuação do Direito.

Nesse viés de tutela, no que diz respeito a violência de gênero no âmbito jurídico é de extrema urgência, pois envolve violações de direitos humanos e fundamentais, como a integridade da pessoa, o direito à igualdade, o direito à vida, visto que para a concretização desses direitos existem fenômenos que trazem desafios, produzindo efeitos na aplicação e interpretação do Direito no plano de existência, desafios como evidenciados, padrão de gênero e a masculinidade dominante. O ordenamento jurídico brasileiro apresenta um considerável avanço em critérios legislativos em destaque para violência de gênero, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) apesar de seu foco ser proteção voltada a mulher prevê em seu texto como uma forma dessa proteção além da mulher, ações educativas voltadas para agressores, o que implica trabalhar com homens na prevenção da violência, estimulando centros de educação e reabilitação para os agressores pela erradicação da violência. Em uma das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW 1979) expressa em seu artigo 5º, conforme:

Os Estados partes tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias ou de qualquer outra índole que se baseiem na ideia da inferioridade ou superioridade de um dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres(CEDAW, 1979).

Segundo o artigo previsto é fortemente focada a responsabilidade dos Estados em eliminar práticas discriminatórias, visando a participação dos homens como aliados para o fim de violência, que devem ser envolvidos nesse processo de mudança de padrões de gênero, e seguindo esses exemplos, é possível perceber que é essencial a articulação do ordenamento jurídico com a atuação do poder público e sociedade, além disso, este tratado (CEDAW 1979.) tem sido usado como fundamento de decisões judiciais favoráveis em casos de violência de gênero, para embasar políticas públicas, além de influenciar posteriores leis. Por conseguinte, no ano de 2020 o artigo 22, da já consolidada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), foi alterado pela Lei n. 13.984/2020, que passou a “estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial”.

A mudança legislativa reflete a necessidade do trabalho integrado com os sujeitos em situação de violência, sejam eles vítimas ou perpetradores da agressão. Desse modo, nomeia como estratégia de enfrentamento à violência que o homem autor seja acompanhado individualmente ou através de grupos de apoio. Ao enfatizar a importância do trabalho com homens autores de violência, a Lei n. 13.984/2020 produz um novo marco para o enfrentamento da ação violenta contra a mulher e promove uma ampliação nos eixos de proteção já elencados pela Lei Maria da Penha, pois possibilita uma intervenção para além do viés punitivista.

Contudo, não há na referida Lei diretrizes sobre como os serviços de acolhimento ao autor da violência devem funcionar, nem mesmo indicações de previsões orçamentárias que visem o custeio de políticas públicas que fomentem a implementação dos grupos de homens ou mesmo o acolhimento individual. Apesar desse impasse financeiro para consolidação das legislações de proteção em situação de violência, é necessário pensar socialmente na intervenção com homens autores de violência.

A partir dessa perspectiva, é possível destacar um obstáculo entre ordenamento e sociedade, que toma forma na falta de vinculação desse tipo de medida protetiva, e a resistência em formalizar o procedimento dessas políticas públicas. Uma vez que o Direito como meio de harmonização social deve acompanhar as construções dos indivíduos em sociedade, e além disso, o Direito também, como instrumento processual, necessita seguir os procedimentos que imperem em sua efetiva aplicação.

Considerando mesmo assim, esse notável avanço no âmbito jurídico ainda persiste por lacunas, tanto nos procedimentos judiciais, quanto sociais, mostrando a necessidade de uma justiça restaurativa, que exija a plena ação do governo. Ademais, abre espaço para um debate do crivo de igualdade entre homem e mulher, a Constituição Federal equipara os dois como detentores de igualdade em direitos e obrigações em seu artigo 5º, inciso I, enquanto o artigo 226, §5º especifica que os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, embora esses dois dispositivos sejam a base legal para igualdade de gênero no Brasil, no plano de existência essa consistência ainda é um desafio observado por fatos, condutas sociais e escasso em implementação.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS E EXPERIÊNCIAS: DESENVOLVIMENTO E IMPACTOS

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), entendendo a necessidade de incluir os homens na luta pelo fim da violência, prevê a criação de grupos de reeducação para homens autores de violência contra mulher (artigo 35, inciso V, e 45 da Lei Maria da Penha).

O “Programa Tempo de Despertar” é um exemplo da inclusão de homens nessa luta, este foi proposto pela Câmara Municipal de São Paulo através do PL (Projeto de Lei) 390/2017, a Lei nº 16.732, de 1º de novembro de 2017, que instituiu o programa, foi regulamentada por meio do Decreto nº 58.334, de 24 de julho de 2018 e possui em suas diretrizes, a conscientização e responsabilização de autores de violência, não incluindo de feminicídio e violência sexual, a transformação e rompimento de uma cultura violenta e de machismo, visando o fomento da participação do Ministério Público e do Poder Judiciário nesses casos. Esses grupos discutem assuntos relacionados ao cotidiano dos homens e refletem sobre o martírio emocional e mental decorrentes das pressões dos papéis sociais que se sentem obrigados a seguir.

O Senado Federal em uma de suas audiências públicas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (REQ 63/25 - CDH) requerida pela senadora Damares Alves (republicanos DF) abriu debates do Agosto Lilás, mês de campanha de enfrentamento da violência contra mulher, contando com integrantes do Congresso Nacional, Ministério Público, Poder Judiciário e representantes de programas públicos, concluindo que embora seja um grande desafio, a mudança é possível, pois o trabalho com os agressores é importante e imprescindível para proteção das mulheres.

Ademais, além de serem processados pela determinada lei, é necessário cumprimento das punições, pois a impunidade encoraja os agressores, nesse sentido, após serem responsabilizados, é preciso encontrar uma forma de ressocialização desses homens, evidenciando a importância da situação, e evitando que venham a reincidir, além da prevenção imediata de agressores em potencial.

Para além da audiência, como exemplos positivos debatidos anteriormente, o projeto "Lá em Casa Quem Manda é o Respeito" desenvolvido pelo Ministério Público do Mato Grosso, trabalha com homens presos, e por meio de sessões com psicólogos e assistentes sociais, eles podem contar suas histórias. Segundo a promotora Lindinalva Costa, dos 2 mil homens atendidos até hoje no projeto houve 6% de reincidência, mas desses 6%, mais de 70% eram homens que tinham problemas com álcool e drogas (Agência Senado, 2020) e partir desse ponto foi possível constatar que todos os homens possuíam a mesma história de vida, homens sofridos, com

dificuldades carregadas de vida, que viram a mãe ser espancada pelo pai ou pelo padrasto, tiveram infâncias conturbadas e violentas, e cresceram vivenciando esses comportamentos. Esses grupos não servem para dar "sermões" aos homens, mas para criar um espaço de conscientização, mudança de comportamentos, e discussão de ideias.

Já no Ministério Público do Rio Grande do Norte, o grupo reflexivo de homens que respondem a processos pela Lei Maria da Penha, superaram as expectativas, em três anos de funcionamento com encontros obrigatórios mais de 300 homens já passaram pelo grupo e o número de reincidência manteve seu índice zero. Entre as frases escutadas dos participantes estão: "Eu não bati nela. Bati no atrevimento dela ", "Pensei que na mulher dos outros não podia bater. Mas na minha não sabia que era proibido". O objetivo do grupo é esclarecer a esses homens o problema sócio-histórico da violência contra mulher, quebrando seu ciclo. Muitos homens, após participarem, relatam que descobriram que aquela violência também os prejudicava e que era um reflexo de um aprendizado de comportamentos equivocados, ensinados desde a infância.

É essencial também, ser tratada a diferença entre grupos reflexivos para homens autores de violência e os grupos de masculinidades, de maneira geral, os grupos reflexivos de homens autores de violência contra mulher objetivam responsabilizar os homens autuados pela Lei Maria da Penha, pelo inquérito policial, medida protetiva, ou processo criminal em curso, pela violência cometida contra suas parceiras, por intermédio de uma metodologia que visa a reflexão. Os grupos de masculinidades têm como intuito ser um espaço de socialização entre homens para se discutir a vivência enquanto homem nos diferentes âmbitos da vida. Nesse conjunto de grupos, há a presença de grupos reflexivos que pautam as discussões a partir do conceito de masculinidades, objetivando a reflexão sobre como é construída e vivenciada a(s) masculinidade(s) na sociedade.

Contudo então, é possível determinar que os grupos reflexivos para autores são direcionados exclusivamente para os agressores de violências já cometidas, possuem também como um dos seus princípios a mesma proposta dos grupos de masculinidade, porém neste último não é um grupo direcionado especificamente para agressores, o que nós leva a sintetizar que um atua de forma repressiva para que a perpetuação da violência não reincida, enquanto o outro atua de forma preventiva, com esperança que o objetivo seja atingido e a violência não ocorra, porém os dois grupos se complementam na medida que são unidos por um conceito, a masculinidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO, PROPOSTAS E ALTERNATIVAS

Após a refinada análise feita pela presente pesquisa científica, em cada parte de seu desenvolvimento foram estabelecidos entornos para que no fim, pudesse chegar a uma conceituação, de que a masculinidade na sua forma dominante é a causa principal da violência de gênero, procurando assim responder uma pergunta, é possível que os papéis desempenhados pelos gêneros e toda sua construção histórica estejam enraizados na óbice que tem por consequência a agressão pelo gênero em conflito? e como a reeducação de pensamentos, condutas e novo olhar para vivências passadas e as que ainda estão por vir podem ser um fator chave na prevenção de violência de gênero?

A partir desses indagamentos como espírito norteador do trabalho, e as hipóteses vistas até então, logo estabeleceu-se o papel socialmente reforçado dos sexos, tipos de comportamentos reproduzidos desde a infância, e que até esse ponto legitimam ações violentas.

Em razão do estudo, foi possível concluir uma resposta afirmativa para esses questionamentos, que sim, o papel performativo dos gêneros como abrangido na perspectiva de Butler (1990) e não visto como uma essência biológica, permite desestabilizar a ideia de que comportamentos violentos são inerentes ao ser masculino, e em vez disso, evidencia-se que tais comportamentos são reforçados socialmente, muitas vezes como resposta à pressão por conformidade com normas de dominação, virilidade e controle. Esse fator se explicou na visão de Durkheim (2011) visto que a sociedade exerce poder sobre o indivíduo, e que embora isso seja preciso para coesão social, também pode ser opressor.

Através do Direito entendemos a complexidade da tutela envolvida nesses fenômenos, pela investigação de legislações e tratados, e como os órgãos judiciais operam na questão, e a importância do Direito operar como meio e fim para garantia dos direitos envolvidos, tanto da vítima, como do agressor, dando destaque principalmente para regulação das condutas dos homens que praticaram a violência, focada no ponto principal de seu gênero.

Portanto, que não seja focado somente em repressão, restabelecer esses indivíduos na sociedade após cumprirem o que foi imposto de maneira punitiva, e de modo preventivo os potenciais agressores, pois em situação de violência de gênero, o destaque tende a ser maior somente ao tratamento da vítima após o ocorrido, para que ela seja a porta voz de outras mulheres

para denunciarem, “sirva de exemplo” para outras mulheres se defenderem dessa forma mesmo sendo vista como um símbolo de resistência, acontece uma revitimização fazendo com que essa mulher tenha que revisitar os fatos, de maneira que ela seja lembrada do que passou, e que precisa se curar e tratar dos traumas deixados pela violência, o que fornece destaque somente em uma recuperação do que ela viveu, tanto física como psicológica, é necessário reconhecer que esse comportamento é preciso e válido, pois encoraja mulheres a não terem medo, saberem que possuem uma voz, porém a problemática nesse ponto, é que não há um destaque para a raiz do problema, de investigar o potencial de onde veio essa agressão, de maneira precisa, para que haja uma mitigação dos violentadores, sendo eles a causa intrínseca da violência mas quase sempre em incentivos de ajuda só para as mulheres já depois do ocorrido, pois não há um grande interesse em reeducar esses homens devido a uma influência da forte masculinidade influenciada pela sociedade.

As políticas públicas existentes que envolvem tratar da questão do homem, como visto, foram os grupos de acolhimento, de potencial depurador, que buscam fornecer esse espaço seguro para escuta e entendimento de sua própria visão e construção social, desse modo, se justificou a reeducação masculina como forma de política pública de prevenção, devido às considerações sobre a urgência de envolver os homens como parte da solução, pelo enfrentamento à violência de gênero e à construção de masculinidades não violentas.

Após analisar a eficácia dos programas fornecidos pelo governo e debates dos caminhos jurídicos, é necessário a iniciativa de uma justiça restaurativa e para além de punitivista, que incentive círculos de diálogo, além de decisões judiciais que determinem a participação dos agressores nesses grupos.

Como proposta de melhoria e expansão, o financiamento público para essa situação deve ser maior e mais debatido para que a institucionalização dessas práticas sejam estabelecidas e fiscalizadas, e como analisado pormenorizado a questão do papel social dos sexos desde a infância, uma alternativa para explorar esse assunto é a implementação de programas de prevenção para adolescentes nas escolas, incluindo debates de gêneros, o que mostra a necessidade de uma política integrada com a educação, além de ser uma área interseccional, que abrange a capacitação de profissionais, agentes do sistema de justiça, e articulação com movimentos sociais, dessa maneira, o paradigma das políticas públicas pode ser ampliado e transformado na falta de estrutura nos serviços e proteção à medida que a sociedade demonstra suas necessidades.

No contexto das relações de gênero, compreender a masculinidade como um constructo social é essencial para analisar as raízes da violência contra as mulheres. A masculinidade hegemônica, conceito desenvolvido por Connell (1995), não apenas estrutura os padrões de comportamento masculino, mas também estabelece mecanismos de poder e exclusão que sustentam práticas violentas.

Assim, investigar o papel das masculinidades na dinâmica da violência de gênero não é apenas uma questão sociológica, mas uma urgência ética e política diante do crescimento dos índices de feminicídio e da naturalização da agressividade masculina em diversos contextos culturais. Em virtude do conteúdo apresentado, para fortalecer uma cultura de paz e equidade de gênero, é fundamental que para existir essa prevenção de violência, baseada na reeducação masculina, haja o engajamento ativo dos homens na desconstrução de padrões de masculinidade nocivas, bem como entender a funcionalidade desses espelhos na feminilidade. Para que assim, em uma perspectiva futura o debate de gênero possa ser discutido de forma diferente no âmbito da violência e na criação de políticas públicas, criando um ambiente mais seguro para as mulheres, onde os homens sejam a peça principal para proteção e prevenção, podendo expressar a sua masculinidade de maneira alternativa e saudável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Projeto reeduca agressores de mulheres para evitar reincidência.** Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/plenario-e-comissoes/plenario/2025/08/sessao-de-debates-tematicos-sobre-violencia-domestica-e-feminicidio>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. *Disponível em:* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. *Acesso em:* 24 de agosto. 2025

BRASIL. Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência: frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Diário Oficial da União: Seção 1, Edição Extra – B, Brasília, p. 4, 3 abr. 2020

BUTLER, J. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Programa Tempo de Despertar.** Portal Mulheres — Legislação. *Disponível em:* <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/programa-tempo-de-despertar/>. Acesso em: 24 ago. 2025

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHIMIDT, James W. **Masculinidade hegemônica.** Revista Estudos Feministas, v. 21, n. 1, p. 241, 2013. *Disponível em:* <https://www.scielo.br/j/ref/a/cPBKdXV63LVw75GrVvH39NC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2025

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 12. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011

JESUS, D. S. V.. **Mundo macho: homens, masculinidades e relações internacionais.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 109, p. 309-364, 2014

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Nova York: Organização das Nações Unidas, 1979. *Disponível em:* <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 24 ago. 2025